



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064204-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que são agravantes MARCIO DA SILVA MELO, MARCOS DA SILVA MELO e MARCIA DA SILVA MELO, é agravado MONTE SINAI AGRONEGOCIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2064204-48.2025.8.26.0000
Agravante(s): Marcio da Silva Melo e outros
Agravado(s): Monte Sinai Agronegocios Eireli
Comarca: Arujá - 1ª Vara
1ª Instância: 1003706-96.2024.8.26.0045
Juiz(a): Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto nº 43.473

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação reivindicatórias de posse. Decisão rejeitou o pedido de extinção do processo por falta de pressuposto de admissibilidade. Inconformismo. Não cabimento. Decisão agravada não prevista expressamente no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Embora a taxatividade mitigada do rol tenha sido reconhecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), a decisão agravada não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento. Excepcionalidade não demonstrada. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 1.017/1.018 dos autos de origem que, em ação reivindicatória de posse, rejeitou o pedido de extinção do processo por falta de demonstração de pagamento prévio de custas processuais referentes a ação anteriormente extinta, com alegada identidade de objeto.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado sem a liminar (fl. 14).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil enumerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

A questão relativa à natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988).

Firmou-se a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Em que pese o posicionamento contrário desta Relatoria a respeito do tema, o entendimento a respeito da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória aos tribunais, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e está condicionada à presença do requisito *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

A insurgência contra a rejeição de preliminar de falta de pressuposto de admissibilidade não pode ser veiculada por meio de agravo de instrumento. Além de não estar prevista no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, a questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento. Também não haverá inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação, uma vez que matéria pode ser revista a qualquer tempo.

Portanto, não se trata de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Sobre o tema, os precedentes desta C. Corte e Câmara em hipóteses assemelhadas:

Agravo de Instrumento nº 2061366-74.2021.8.26.0000

— AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. *Decisão agravada que rejeitou preliminares. Inconformismo da seguradora. O recurso não apresenta condições de admissibilidade no que diz respeito às alegações de ilegitimidade ativa, falta de interesse processual ou inépcia da inicial. Ausência de previsão como hipótese legal de cabimento de agravo de instrumento. Impossibilidade de mitigação do rol taxativo. Competência. Hipótese em que já houve anterior apreciação do tema pela Justiça Federal, que reconheceu a falta de interesse da CEF e consequente competência da Justiça Comum para conhecer da causa. Competência da Justiça Estadual reconhecida. Impertinência consequente dos pedidos de intervenção da CEF e da União. Ônus da prova. Relação de consumo. Hipossuficiência técnica da parte autora. Inversão corretamente determinada. Alegação de prescrição, contudo, que deve implicar suspensão da tramitação do feito junto aos autos de origem, até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e nº 1.803.225/PR, processados pela sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema nº 1.039), visando evitar decisão conflitante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (3ª Câmara de*

Direito Privado, Rel. Des. VIVIANI NICOLAU, j. 30/11/2021).

Agravo de instrumento nº 2116654-41.2020.8.26.0000

— AGRAVO DE INSTRUMENTO — *Interposição contra decisão que não acolheu pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir — Decisão que não se enquadra dentre aquelas elencadas no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil e tampouco se vislumbra situação excepcional a justificar a mitigação da taxatividade de suas hipóteses — Matéria em questão que não está sujeita à preclusão — Urgência não verificada — Insurgência contra o deferimento de tutela antecipada que já foi decidida por este Tribunal em anterior recurso de agravo de instrumento — Preclusão consumativa operada - Recurso não conhecido (1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. RUI CASCALDI, j. 11/06/2020).*

Agravo de Instrumento nº 2270102-97.2021.8.26.0000

— AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Decisão agravada que afastou a tese preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela Agravante. Decisão não enquadrada nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, assim como não se enquadra em situações de urgência definidas pelo C. STJ. Não cabimento de agravo de instrumento. Ausência de prejuízo à Agravante. Possibilidade de discussão das decisões não agraváveis em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, em face de eventual sentença desfavorável. Decisão mantida. RECURSO DA CORRÊTAVARES MÓVEIS NÃO CONHECIDO (28ª Câmara

de Direito Privado, Rel. Des. BERENICE MARCONDES CESAR, j. 30/11/2021).

Importante ressaltar que a inadmissibilidade do agravo não acarretará a preclusão da questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

É o que destaca **Leonardo Greco**: *“A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso”* (Instituições de Processo Civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., 2015, p. 149).

No mesmo sentido, **Daniel Amorim Assumpção Neves**: *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC”* (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Nesse tópico, da recorribilidade diferida, destaco o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2113415-68.2016.8.26.0000

— *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Juntada de croqui e memorial descritivo. Insurgência. Não*

*cabimento. Ausência de previsão da hipótese no art. 1.015 do novo CPC. Rol taxativo. Recorribilidade diferida. Questões resolvidas na fase de conhecimento não integrantes do rol taxativo não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões ou contrarrazões de eventual apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO” (rel. **Neves Amorim**, j. 28/6/2016).*

Por estas razões, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator